

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232906300678 – E-PAT: 040.217
RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 131/2024
RECORRENTE: BETBI IND. DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 038/2024/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída de mercadoria, constantes das NFs nº 5449 e 5456, destinadas à consumidor final não contribuinte, sujeito ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma do Art. 273 de RICMS RO do Anexo X do RICMS-RO, apurado de acordo com as letras “a” e “c” do inciso 1 da Cláusula 2ª do Conv. ICMS 236/2021, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento, Infringiu, portanto, a Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no art. 270-I, “a” e “c”, 273 e 275 todos do anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, “b”, item 2, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 1.979,30
Multa:	R\$ 1.781,37

Valor do Crédito Tributário: R\$ 3.760,67 (três mil setecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

O Sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 20/22). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/1220/TATE/SEFIN/RO, decidiu pela procedência e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário (fls. 50/53). Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída de mercadoria, constantes das NFs nº 5449 e 5456, destinadas à consumidor final não contribuinte, sujeito ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma do Art. 273 de RICMS RO do Anexo X do RICMS-RO, apurado de acordo com as letras “a” e “c” do inciso 1 da Cláusula 2ª do Conv.

ICMS 236/2021, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento, Infringiu, portanto, a Legislação Tributária.

O contribuinte traz em seu recurso, os mesmos argumentos usados na sua peça defensiva, alegando se tratar de prestação de serviço encomendada pelo SENAR (CFOP 6124), do qual não é sujeita a cobrança de ICMS, além de vício formal pela ausência de notificação. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Em julgamento de Primeira Instância, o Julgador Singular julgou procedente a ação, por entender que as mercadorias não estavam acompanhadas da nota fiscal de compra, efetivada pelo destinatário, junto com a nota fiscal de serviço, que não pode o contribuinte efetuar a remessa de mercadoria com Nota de venda com o CFOP 6124, por se tratar de saída de mercadoria, no qual deveria ter recolhido o DIFAL/RO, descaracterizando a alegação do contribuinte de serviço e passando a considera-lo como remetente de mercadoria com a obrigação de recolher em GNRE, por não possuir o CAD/ICMS no destino.

Pelo que dos autos consta, podemos considerar que a industrialização por encomenda ocorre quando uma determinada pessoa envia algum INSUMO (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) para que o estabelecimento industrial efetue algum processo de industrialização.

Portanto, se a mercadoria for destinada à comercialização ou industrialização pelo encomendante do serviço, será devido o recolhimento do ICMS pela indústria, pois, haverá operações subseqüentes com as mercadorias resultantes do processo de industrialização.

Da análise dos autos verificamos que as Notas Fiscais colacionada aos autos trata de remessa de mercadoria pronta (CAMISETA DE MALHA MANGA CURTA diversos tamanhos), para o destinatário encomendante, qual seja, órgão da Administração indireta do Município

Todavia, tal remessa foi operada com Nota de venda CFOP 6124, que se refere a saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, no qual deveria ter recolhido o DIFAL/RO na entrada do Estado, passando a considerá-lo como remetente de mercadoria com a obrigação de recolher em GNRE, por não possuir o CAD/ICMS no destino, onde, por sua vez, torna descaracterizada a alegação do sujeito passivo de se tratar de prestação de serviço.

Ademais, não resta dúvidas que conforme o item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, na redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, bem como o item 14.09 daquela Lei Complementar; considerando, ainda, que os bens comercializados foram confeccionados com materiais da propriedade do contribuinte e que, em relação a esses produtos vendidos, apesar da atividade mista, quais sejam, prestação de serviço e fornecimento de mercadoria, prepondera esta última, há de se concluir, mesmo se tratando de operação

com bens (camisetas) com um certo grau de personalização, encomendados pelo adquirente, que incide sobre essa ICMS, sendo devido, pois, pelas características da referida operação (interestadual e destinada a consumidor final não contribuinte do imposto), portanto legítimo é o ICMS-DIFAL (EC 87/15).

Dessa forma, apesar do encomendante ser consumidor final do produto industrializado, a operação não se operou conforme deveria para caracterizar prestação de serviço, sendo que as notas fiscais de compra pelo destinatário, junto com a nota fiscal de serviço do remetente deveriam acompanhar a operação, juntamente com o documento fiscal do transporte. Logo, entendo que o presente Auto de Infração deverá ser mantido como **PROCEDENTE** por ter havido descumprimento de obrigação principal.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 07 de maio de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232906300678 - E-PAT: 040.217
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 131/2024
RECORRENTE : BETBI IND. DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 210/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 067/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO (ICMS - DIFAL – EC 87/2015) – OCORRÊNCIA.** Considerando o que estabelece o item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, na redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, bem como o item 14.09 daquela Lei Complementar; considerando, ainda, que os bens comercializados foram confeccionados com materiais da propriedade do autuado e que, em relação a esses produtos vendidos, apesar da atividade mista, prestação de serviço e fornecimento de mercadoria, prepondera esta última, há de se concluir, mesmo se tratando de operação com bens (camisetas) com um certo grau de personalização, encomendados pelo adquirente, que incide sobre essa ICMS, sendo devido, pois, pelas características da referida operação (interestadual e destinada a consumidor final não contribuinte do imposto) o ICMS-DIFAL (EC 87/15). Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL= R\$ 3.760,67

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 07 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator